



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DE Nº CM 90/2014 SUBSTITUTIVO I

“Dispõe sobre combate ao desperdício e utilização de água tratada e de poços artesianos para limpeza de calçadas ,passeios residenciais e comerciais,lavagem de veículos na zona urbana e rural, em todo o Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada durante o período de estiagem e racionamento, considerado como desperdício, sujeitando o infrator a multa, as seguintes condutas:

- I** – Lavagem de calçadas e passeios públicos residenciais e comerciais, com uso contínuo de água;
- II** – Lavagem de caminhões,veículos de passeio particulares,inclusive comerciais ou públicos, em domicílios residenciais ou em postos de combustível;
- IV** – molhar a rua de forma contínua;
- V** – Abastecimento de piscinas publicas ou particulares.

Art. 2º O infrator ficará sujeito às seguinte infrações:

- I** – Na primeira infração, advertência por escrito acompanhada de material educativo;
- II** – Na segunda infração, multa de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais);
- III** – Na terceira infração, multa de R\$200,00 (Duzentos reais);
- IV** – Na quarta infração, multa de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais);
- V** – A partir da quinta infração, a multa será de R\$300,00 (Trezentos reais) para cada reincidência.

Art. 3º Havendo necessidade poderá ser decretado pelo executivo o racionamento no fornecimento de água, o qual será caracterizado enquanto a capacidade de capacitação e fornecimento de água não atingir o seu limite máximo.

Parágrafo único. No período de racionamento será proibido aos postos de abastecimento o funcionamento de serviço de lavagem de veículos, sob pena da aplicação das penalidades do art.2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 4º – Fica isento da presente lei o uso de água tratada ou de poços artesianos as situações de necessidade extrema, considerada para os fins de :

- I-** Construção de imóvel;
- II-** Realização de obras de reforma de imóvel;
- III-** Construção de passeio publico;
- V-** Construção de obras publicas;

Art. 5º Qualquer pessoa que constatar o descumprimento da presente lei, poderá denunciar o fato ao Poder Publico competente e pelo “ **Fale com a Camara** ” ou pela **Ouvidoria atraves do telefone 0800.2837890**”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nilmar Eustáquio de Souza.
Vereador PP/MG